

**LEI DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Dá a denominação de "D. Clara Mantelli" ao Colégio Estadual de Vila Gomes Cardim, desta Capital**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "D. Clara Mantelli" o Colégio Estadual de Vila Gomes Cardim, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Dá aplicação aos inativos das extintas Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e da Polícia Feminina do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 168 e 217, de 10 de dezembro de 1969 e 8 de abril de 1970, respectivamente**

**Retificação**

Artigo 1.º  
Onde se lê: "... Portos do Est. de São Paulo ..."  
Leia-se: "... Portos do Estado de São Paulo ..."

**LEI DE 9 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Autoriza o Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal da Estância de Amparo, imóvel situado nesse município**

**Retificação**

Artigo 1.º —  
onde se lê:  
"..... 27 m (vinte e sete metros), defletindo à esquerda....."  
Leia-se:  
"..... 27 m (vinte e sete metros), defletindo à esquerda....."

Mensagem n.º 203-71

São Paulo, 14 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar totalmente, o projeto de lei n.º 267, de 1971, decretado por essa nobre Assembléia conforme Autógrafo n.º 12.122, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Duas medidas objetiva a propositura: a oficialização, para fins de inclusão no Calendário Turístico de São Paulo, da Feira Agrícola, Pecuária e Industrial de Leme — FAPI — e o Festival de Bandas, certames promovidos, anualmente, pela Prefeitura Municipal.

Procedentes, sem dúvida, as razões de fato que se invocam, em ambos os casos a justificá-las.

No que tange à realização da Feira, permito-me renovar considerações já expendidas ao vetar os projetos de lei ns. 261 e 289, de 1971.

Efetivamente, ao formular tais vetos, foi-me dado acentuar que, tendo em vista o interesse que a realização de certames de caráter industrial e comercial representam para o desenvolvimento do País, foram eles objeto de normas disciplinadas do Governo da União, as quais se consubstanciam no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 63.672, de 21 de novembro de 1968.

Esse regulamento, consoante salientei, não só define as exposições públicas ou certames dessa natureza, como as sujeita à autorização prévia do Ministério da Indústria e Comércio, mediante o atendimento de requisitos especificados e, ainda, comina penalidades pela falta de cumprimento de suas determinações.

Presumindo-me, como nos casos anteriores, devidamente autorizada pelo Governo Federal a realização da feira de que se trata, uma vez que é promovida pela Prefeitura de Leme, daí já decorrerá sua oficialização, sem a qual, não seria lícito ao Estado reconhecer-lhe sequer a existência, cabendo-lhe, apenas, incluí-la no «Calendário Turístico de São Paulo», pelo interesse adicional que possa oferecer do ponto de vista turístico.

E sob este último aspecto, a matéria está pormenorizadamente regulada pelo Decreto n.º 52.742 de 19 de maio deste ano, de forma a constituir

processo em que se verifique o atendimento dos requisitos considerados essenciais, em caráter geral e uniforme.

É óbvio que não pretendo, também neste caso, opondo-me ao projeto, fazer prevalecer um decreto autônomo sobre a possibilidade de ser a matéria objeto de lei. Apenas, entendo melhor disciplinado o assunto dentro da sistemática encerrada no mencionado Decreto n.º 52.742.

Quanto à oficialização do «Festival de Bandas», também objeto da propositura, coerente ainda com a orientação que o Executivo se traçou, reitero o entendimento exposto no veto ao projeto de lei n.º 1, de 1971, o qual constou da Mensagem A-n.º 82-71 e foi acolhido por essa ilustre Assembléia.

De acordo com esse entendimento, foi precisamente para cultivar as tradições de nossa terra e promover a educação artística e cívica do povo, que pelo Decreto n.º 51.826, de 15 de maio de 1969, já o Poder Executivo instituiu concursos de bandas musicais, atribuindo à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo a incumbência de patrocinar a promoção desses concursos, concedendo, inclusive, a título de estímulo, prêmios em pecúnia.

Finalmente, feita a abstração do caráter, que é geral, de concurso que o Decreto n.º 51.826 estabelece, compreendendo indistintamente quaisquer bandas musicais e vista a questão do ângulo da festividade local, cabe invocar o fato de já estar o Festival de Bandas, de Leme, patrocinado pela própria municipalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 267, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO.  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 204-71

São Paulo, 14 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 313, de 1971, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.123, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor:

A propositura em causa objetiva dar a denominação de «Prof. José Altenfelder Silva» ao Ginásio Estadual da Moóca, na Capital.

Desejo consignar, desde logo, a minha admiração e respeito pela memória do homenageado, cidadão exemplar, que se destacou como professor de grande erudição, havendo exercido, por longos anos, o magistério, com inteira proficiência e dedicação em várias escolas, entre outras, Ginásio Diocesano de São Carlos, Instituto de Educação «Alvaro Guaião», Instituto de Educação «Antonio Firmino de Proença» e Colégio São Judas Tadeu, da Moóca.

Entretanto, consoante informou a Secretaria da Educação, inexistente atualmente, o Ginásio Estadual da Moóca, nesta Capital, uma vez que o referido estabelecimento foi transformado em Colégio, nos termos do Decreto n.º 52.582, de 18, publicado no «D.O.» de 19 de dezembro de 1970.

Assim, embora associando-me ao preito que se pretende render ao ilustre professor, vejo-me na obrigação de negar acolhimento à medida consubstanciada na propositura, que, se convertida em lei, não teria eficácia por falta de objeto.

Expostas, nesses termos, as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 313, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), tenho a honra de devolver a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO.  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N.º 200-71 (VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 261-71)

**Retificação**

onde se lê:

«... Daí já decorrerá sua oficialização, sem a qual, de resto, não seria lícito ao Estado reconhecer-lhe sequer a existência no âmbito de sua competência, caber-lhe-ia, apenas, incluí-la no «Calendário Turístico de São Paulo», pelo interesse adicional que possa oferecer do ponto de vista turístico.»

leia-se:

«... Daí já decorrerá sua oficialização, sem a qual, de resto, não seria lícito ao Estado reconhecer-lhe sequer a existência. No âmbito de sua competência, caber-lhe-ia, apenas, incluí-la no «Calendário Turístico de São Paulo», pelo interesse adicional que possa oferecer do ponto de vista turístico, o que, aliás, já ocorreu com a Resolução n.º 29, do Secretário de Cultura Esportes e Turismo («D.O.» de 30-9-1971, pag. 40).»

# DIÁRIO DO EXECUTIVO

## GOVÊRNO DO ESTADO

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Altera dispositivo do Decreto de 13 de julho de 1970, que atribuiu ao Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado competência para fixar o horário de trabalho dos guardas de presidio e do pessoal de vigilância dos estabelecimentos penais**

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O artigo 1.º, do Decreto de 13 de julho de 1970, publicado no «Diário Oficial» de 14 do mesmo mês e ano, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1.º — Será fixado pelo Diretor Geral do Departamento dos Institutos Penais do Estado o horário de trabalho dos guardas de presidio, do Quadro da Secretaria da Justiça, abrangidos pelo Decreto-lei n.º 179, de 31 de dezembro de 1969 regulamentado pelo Decreto de 19 de fevereiro de 1970, do pessoal ligado à vigilância dos estabelecimentos penais do Estado e de todos os demais servidores cujo concurso seja considerado necessário ao funcionamento ininterrupto dos estabelecimentos penais — respeitada a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.»

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça  
Publicado na Casa Civil, aos 14 de dezembro de 1971.  
Maria Angélica Galazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1971**

**Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970**

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei de 10 de dezembro de 1970, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Justiça, um crédito de Cr\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), suplementar à dotação do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

ÓRGÃO:

SECRETARIA DA JUSTIÇA

DESPEZA DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DISCRIMINADA POR SUBELEMENTO

Unidade Orçamentária: Departamento dos Institutos Penais do Estado

Código: 17

Código: 04

CATEGORIA ECONÔMICA	ESPECIFICAÇÃO	Subelemento	Elemento	Subcategoria Econômica	Categoria Econômica
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES ... ..				2.350.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio ... ..				
3.1.3.0	Serviços de Terceiros ... ..		2.350.000	2.350.000	